

## Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SES/DF

Pregão Eletrônico 13/2021 UASG 926637

S.F.M. EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. - EPP, nos autos do processo de licitação epigrafado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos da Lei, apresentar, tempestivamente, suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO ofertado pela licitante/concorrente JRAIO SEGURANÇA LTDA, consoante as razões que se seguem.

Ao reverso do alegado pela recorrente, a decisão do Ilustre Pregoeiro que habilitou esta recorrida não merece qualquer reforma, eis que exarada dentro do primado da legalidade e posta muito bem fundamentada, registre-se.

O ponto fulcral do inconformismo da recorrente reside no fato de que esta recorrida, ao arrepio das normas editalícias, apresentou proposta supostamente inexecutável; eis que, nas planilhas de sua composição de preços, consta valor do salário/homem inferior ao praticado no Distrito Federal.

Com o devido respeito, em que pesem seus argumentos, a irrisignação da recorrente não pode e nem deve prosperar, veja-se.

Fato é que esta recorrida tem sede e domicílio na Capital do Estado de São Paulo, motivo pelo qual, seus colaboradores são contratados legalmente sob as Normas Coletivas (Convenção Coletiva de Trabalho – CCT) do Sindicato SINDESORTE

Em vista disso, os respectivos salários de seus colaboradores obedecem referida Convenção Coletiva de Trabalho. Aliás, esta recorrida remunera seus colaboradores em quantia maior do que o piso previsto na referida Norma Coletiva.

Dessa forma, a Planilha de Custos apresentada por esta recorrida contemplou o salário/homem em estrita consonância com a Convenção Coletiva ao qual se encontra vinculada que, diga-se, NÃO ENCONTRA QUALQUER VEDAÇÃO de aplicabilidade nas normas no Instrumento Convocatório.

Também, respeitosamente, não há vedação no Edital para que esta recorrida leve seus colaboradores de São Paulo/Capital, para prestarem serviços na sede da Contratante no Distrito Federal, recebendo a respectiva prestação pecuniária na forma como receberiam na Capital de São Paulo, com efeito!

Salvo melhor juízo, esse fato acima declinado, não encontra óbice na Lei e, muito menos, no Edital desse Certame de Licitação.

De igual forma, a simples leitura da Convenção Coletiva declinada e que é adotada por esta recorrida, não contempla a hipótese do pagamento de adicional de periculosidade, como quer, erroneamente, fazer crer e impingir a recorrente.

Como referida Norma Coletiva de Trabalho não obriga o pagamento do adicional de periculosidade para o colaborador desta recorrida, não lhe é lícito pagar o que a lei não a obrigada, afinal, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de prévia previsão legal (princípio da legalidade).

Em vista das razões expostas e após os suplementos do Ilustre Pregoeiro, requer pela MANUTENÇÃO da decisão que HABILITOU esta recorrida.

Nestes Termos,  
Pede deferimento.  
São Paulo, 24 de março de 2021.

**Fechar**